



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.799-A, DE 2023

(Do Sr. Zé Trovão)

Dispõe sobre requisitos para aprovação de projetos de produção e refino de hidrocarbonetos e combustíveis sintéticos a partir de resíduos sólidos enquadrados na Lei nº 12.305, de 5 de agosto de 2010; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 25/05/2023 12:19:06.803 - MESA

PL n.2799/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Dispõe sobre requisitos para aprovação de projetos de produção e refino de hidrocarbonetos e combustíveis sintéticos a partir de resíduos sólidos enquadrados na Lei nº 12.305, de 5 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre requisitos para aprovação de projetos de produção e refino de hidrocarbonetos e combustíveis sintéticos a partir de resíduos sólidos enquadrados na Lei nº 12.305, de 5 de agosto de 2010.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-C:

“Art. 81-C. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização do órgão regulador do setor de combustíveis para exercer as atividades econômicas relacionadas à produção de combustíveis decorrentes da recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º As autorizações de que trata o *caput* destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição.



\* c D 2 3 6 6 2 9 4 4 0 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236629440800>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 25/05/2023 12:19:06.803 - MESA

PL n.2799/2023

§ 2º Regulamento simplificado, a ser editado por órgão competente, estabelecerá os requisitos técnicos necessários à obtenção da autorização de que trata o *caput*, de acordo com os parâmetros já existentes na legislação de resíduos sólidos vigente.

§3º Enquanto não editada a regulamentação de que trata o parágrafo 2º deste Artigo, o órgão regulador considerará os requisitos existentes em normas internacionais aplicáveis no Brasil.

§ 4º Atendido o disposto no parágrafo 3º deste Artigo, o órgão regulador do setor de combustíveis outorgará a autorização prevista no *caput*, definindo seu objeto e sua titularidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A gestão inadequada dos resíduos sólidos pode resultar em impactos ambientais significativos. Por essa razão, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e incluiu a obrigatoriedade de estabelecimento de metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos (art. 15, IV e art. 17, IV).

O aproveitamento energético, a propósito, é expressamente mencionado entre as alternativas de destinação final ambientalmente adequadas, definida no inciso VII do art. 3º da referida Lei. O mesmo artigo, no inciso XIV, define reciclagem como o “processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos [...]”.

A recuperação energética também aparece em destaque no § 1º do art. 9º, segundo o qual “Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental”.





De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), a “recuperação e reaproveitamento energético de RSU envolvem diferentes tecnologias, representando um potencial solução para a diversificação da matriz energética do país, para o aumento da vida útil de aterros sanitários e a redução da emissão de gases de efeito estufa”<sup>1</sup>.

Uma importante iniciativa do MMA nesse sentido foi o desenvolvimento do Atlas de Recuperação Energética de Resíduos Sólidos<sup>2</sup>, ferramenta digital que indica as regiões com maior potencial para investimentos em recuperação energética de resíduos sólidos.

A Lei nº 14.134, de 2021, bem como seu decreto de regulamentação, estabeleceram que os gases não enquadrados na definição de gás natural, mas que sejam com ele intercambiáveis, poderão receber tratamento equivalente a esse energético para todos os fins, desde que aderentes às especificações da ANP.

Entretanto, a legislação é silente quanto à possibilidade de adoção de novas tecnologias para a produção de outros energéticos a partir dos resíduos sólidos. Atualmente, encontram-se em desenvolvimento alguns projetos incipientes de produção de combustíveis com essa fonte. Embora alguns deles não possuam viabilidade econômica na atualidade, entendemos que esse cenário deve mudar com o desenvolvimento de tecnologias inovadoras e o incentivo da aplicação desta lei.

Essas iniciativas estão plenamente alinhadas com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que inclui entre os seus objetivos o “incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético” (art. 7º, 14).

Também se alinham ao Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, segundo o qual, “Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, serão incentivados o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação e o empreendedorismo, de forma a desenvolver a cadeia de valor dos resíduos sólidos” (art. 30. § 2º).

O Decreto também estabelece que:

1 Disponível em: <https://www.sinir.gov.br/suplementares/o-que-e-recuperacao-energetica/> Acesso em: 9 mar. 2023.

2 Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/ministerio-do-meio-ambiente-lanca-atlas-de-recuperacao-energetica-de-residuos-solidos> Acesso em: 9 mar. 2023.



\* c d 2 3 3 6 6 2 9 4 4 0 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

*Art. 31. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, qualificados nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do caput do art. 13 da referida Lei, será disciplinada, de forma específica, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Regional.*

Apresentação: 25/05/2023 12:19:06.803 - MESA

PL n.2799/2023

Em que pese tal alinhamento, pesquisadores atuantes no desenvolvimento de novas tecnologias consideram que lacunas ainda precisam ser preenchidas, o que não teria sido enfrentado pela a Portaria Interministerial MMA/MME/MDR<sup>3</sup> nº 274, de 2019, que disciplina a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos no Brasil, nem no Decreto nº 10.117, de 2019, que dispõe sobre a qualificação de projetos para ampliação da capacidade de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos.

O tema também não foi acolhido pelo Programa de Combustíveis do Futuro instituído pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), por meio da Resolução CNPE nº 7, de 20 de abril de 2021.

Diante disso, entendemos ser imprescindível que a legislação ofereça acolhimento a essas novas modalidades produtivas. Por se tratarem de atividades de elevado grau de regulação, a mera omissão legal pode ser suficiente para sufocar o desenvolvimento dessas novas tecnologias, inviabilizando projetos que poderiam revolucionar o aproveitamento de resíduos sólidos da forma como conhecemos na atualidade.

Com a aprovação desta lei, será iniciada uma nova fase de investimentos para o desenvolvimento de novas tecnologias rumo à valorização de resíduos, que hoje representam um grande passivo ambiental.

O desenvolvimento da tecnologia também permitirá que os municípios onde serão instaladas estas unidades passem a atrair indústrias do setor petroquímico, tendo em vista essa nova fonte de fornecimento de insumos, fomentando toda uma nova cadeia de suprimentos de hidrocarbonetos sintéticos, abundante e competitiva.

<sup>3</sup> Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério de Minas e Energia (MME) e Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).



\* c D 2 3 6 6 6 2 9 4 4 0 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Considerando o exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO

Apresentação: 25/05/2023 12:19:06.803 - MESA

PL n.2799/2023



\* C D 2 2 3 6 6 6 2 9 4 4 0 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236629440800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 Art. 9º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02;12305">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02;12305</a>
LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997 Art. 81-C	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06;9478">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06;9478</a>

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2023

Dispõe sobre requisitos para aprovação de projetos de produção e refino de hidrocarbonetos e combustíveis sintéticos a partir de resíduos sólidos enquadrados na Lei nº 12.305, de 5 de agosto de 2010.

**Autor:** Deputado ZÉ TROVÃO

**Relator:** Deputado BENES LEOCÁDIO

#### I - RELATÓRIO

Tem a proposição em exame o objetivo de estabelecer que qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá obter autorização do órgão regulador do setor de combustíveis para exercer as atividades econômicas relacionadas à produção de combustíveis decorrentes da recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Justifica o Autor sua proposição com o argumento de que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pelo mencionado ato legal, incluiu a obrigatoriedade de estabelecimento de metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos, bem como contempla incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético.

Entretanto, considera que o fato de a legislação ser silente quanto à possibilidade de adoção de novas tecnologias para a produção de outros energéticos a partir dos resíduos sólidos pode acabar por inviabilizar projetos que poderiam revolucionar o aproveitamento de resíduos sólidos.



\* c d 2 3 5 9 1 8 1 5 1 8 0 0 \*

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para analisar, quanto ao mérito, o projeto de lei, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Autor em buscar previsão legal expressa para a realização de atividades de produção de combustíveis decorrentes da recuperação energética dos resíduos sólidos. Somente assim terão essas ações o reconhecimento que merecem do Executivo e de órgãos públicos.

Entretanto, não apresenta viabilidade constitucional determinar que enquanto o novo dispositivo legal não for regulamentado, o órgão regulador considerará os requisitos existentes em normas internacionais. Ademais, consideramos mais apropriado explicitar que o órgão regulador do setor combustíveis é a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a qual tem suas competências estabelecida pela Lei nº 9.478/1997, cuja redação é alterada pela proposição em exame. Também julgamos conveniente promover algumas alterações na redação da proposição para melhor atender a técnica legislativa.

Eis porque apresentamos emenda ao projeto de lei, para sanear-lhe essa falha original e aprimorar o texto da proposição.

Em função de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.799, de 2023, com a Emenda apresentada, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator



\* C D 2 3 5 9 1 8 1 5 1 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2023

Dispõe sobre requisitos para aprovação de projetos de produção e refino de hidrocarbonetos e combustíveis sintéticos a partir de resíduos sólidos enquadrados na Lei nº 12.305, de 5 de agosto de 2010.

#### EMENDA Nº

O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1ºA Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 81-C:

Art. 81-C Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País poderá obter autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para exercer as atividades econômicas relacionadas à produção de combustíveis decorrentes da recuperação energética dos resíduos urbanos de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, 2 de agosto de 2010.

§ 1º As atividades econômicas de que trata o *caput* serão exercidas por conta e risco do interessado.

§ 2º O regulamento estabelecerá os requisitos técnicos necessários à obtenção da autorização de que trata o *caput*."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

2023-21257



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235918151800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



\* C D 2 3 5 9 1 8 1 5 1 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2023

Dispõe sobre requisitos para aprovação de projetos de produção e refino de hidrocarbonetos e combustíveis sintéticos a partir de resíduos sólidos enquadrados na Lei nº 12.305, de 5 de agosto de 2010.

**Autor:** Deputado ZÉ TROVÃO

**Relator:** Deputado BENES LEOCÁDIO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão, realizada em 27 de março de 2024, durante a discussão do parecer que apresentamos ao Projeto de Lei nº 2.799, de 2023, acordamos promover alterações na emenda apresentada com o fito de determinar que o disposto no art. 81-C da proposição em apreço não se aplica a atividades de triagem de resíduos sólidos, de produção de combustível derivado de resíduos (CDR) e similares e de coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer.

Em cumprimento a essa decisão, alteramos a redação da emenda constante do parecer apresentado anteriormente (PRL nº 1) com a inclusão de § 3º ao art. 81-C.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.799, de 2023, com a emenda em anexo, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

2024-3178



\* C D 2 4 4 3 0 9 8 3 5 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2023

Dispõe sobre requisitos para aprovação de projetos de produção e refino de hidrocarbonetos e combustíveis sintéticos a partir de resíduos sólidos enquadrados na Lei nº 12.305, de 5 de agosto de 2010.

### EMENDA Nº

O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 81-C:

Art. 81-C. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá obter autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para exercer as atividades econômicas relacionadas à produção de combustíveis decorrentes da recuperação energética dos resíduos urbanos de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, 2 de agosto de 2010.

§ 1º As atividades econômicas de que trata o *caput* serão exercidas por conta e risco do interessado.

§ 2º O regulamento estabelecerá os requisitos técnicos necessários à obtenção da autorização de que trata o *caput*.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a atividades de triagem de resíduos sólidos, de produção de combustível derivado de resíduos (CDR) e similares e de coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

2024-3178



\* C D 2 4 4 3 0 9 8 3 5 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.799/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal, Samuel Viana e Carlos Veras - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Dimas Fabiano, Duarte Gonçalves Jr, Gabriel Nunes, Geraldo Mendes, Greyce Elias, Jadyel Alencar, Joaquim Passarinho, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Max Lemos, Messias Donato, Padovani, Paulo Azi, Raimundo Santos, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Airton Faleiro, Bebeto, Eros Biondini, General Pazuello, Icaro de Valmir, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Pedro Campos, Ricardo Salles, Sidney Leite e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI  
Presidente

Apresentação: 27/03/2024 16:25:07.020 - CME  
PAR 1 CME => PL 2799/2023

PAR n.1



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2023

Dispõe sobre requisitos para aprovação de projetos de produção e refino de hidrocarbonetos e combustíveis sintéticos a partir de resíduos sólidos enquadrados na Lei nº 12.305, de 5 de agosto de 2010.

### EMENDA ADOTADA

O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 81-C:

Art. 81-C. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá obter autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para exercer as atividades econômicas relacionadas à produção de combustíveis decorrentes da recuperação energética dos resíduos urbanos de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, 2 de agosto de 2010.

§ 1º As atividades econômicas de que trata o *caput* serão exercidas por conta e risco do interessado.

§ 2º O regulamento estabelecerá os requisitos técnicos necessários à obtenção da autorização de trata o *caput*.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a atividades de triagem de resíduos sólidos, de produção de combustível derivado de resíduos (CDR) e similares e de coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer."

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI

Presidente



\* C D 2 4 7 2 1 7 1 7 9 4 0 0 \*